



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.426 - MG (2011/0272615-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BMS-BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA OCORRÊNCIA DE REEXPORTAÇÃO NO PRAZO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial no qual a recorrente defende a tese de que não houve a reexportação do produto no prazo devido, concluindo pela necessidade de afastamento do artigo 106 da IN 36/97 e aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de admissão temporária, em razão da suposta ausência de despacho fundamentado da autoridade competente que justifique sua não aplicação.
2. Para que se acolham as razões da ora recorrente, é necessário desconstituir a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido de que a reexportação foi devidamente realizada, o que não é possível sem a análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.426 - MG (2011/0272615-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BMS-BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, assim ementada (fl. 260):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA OCORRÊNCIA DE REEXPORTAÇÃO NO PRAZO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada de que não teria havido reexportação do produto no prazo devido.

Aduz que, contudo, ao contrário do alegado, a tese da Fazenda Nacional tem relação apenas com a ausência de comunicação à Receita Federal da reexportação, independentemente de tal circunstância ter ou não ocorrido e que, por si só, é suficiente para a cobrança do débito em discussão.

Nesse sentido, alega que a Fazenda não requer o reconhecimento de determinada situação de fato, mas apenas o seu correto enquadramento legal, afastando-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.426 - MG (2011/0272615-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA OCORRÊNCIA DE REEXPORTAÇÃO NO PRAZO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial no qual a recorrente defende a tese de que não houve a reexportação do produto no prazo devido, concluindo pela necessidade de afastamento do artigo 106 da IN 36/97 e aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de admissão temporária, em razão da suposta ausência de despacho fundamentado da autoridade competente que justifique sua não aplicação.
2. Para que se acolham as razões da ora recorrente, é necessário desconstituir a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido de que a reexportação foi devidamente realizada, o que não é possível sem a análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 260-261):

[...]

O recurso não merece êxito.

Com efeito, ao apreciar o recurso da contribuinte, o Tribunal de origem, assim se manifestou (fls. 155-156 - grifos nossos):

[...]

A Secretaria da Receita Federal, em 17/05/1991, autorizou o desembaraço aduaneiro sob o regime de admissão temporária, de peças de informática utilizadas para teste por tempo limitado, ressalvando que o descumprimento das exigências da IN SRF 136/1987 e do Regulamento Aduaneiro, ocasionaria a obrigatoriedade do pagamento crédito tributário suspenso somado aos acréscimos legais (fls. 15-19).

A apelante sustenta que o prazo de validade da concessão do regime de admissão temporária esgotou em 17/05/1992, sem que a autora comunicasse à Receita Federal a reexportação dos bens, exigência descrita no termo de responsabilidade assinado (fl. 19).

O art. 307, do Regulamento Aduaneiro, vigente à época, determinava que:

Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

Verifico que a empresa autora demonstrou em farta documentação juntada aos autos, a regular reexportação dos bens, em 10/06/1991, objetos da concessão do Regime Especial de Admissão temporária (fls. 41-62), o que afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inscrita, conforme art. 204, § único, do Código Tributário Nacional.

A apelada alega que não houve a devida comunicação da reexportação, prevista no art. 307, §6º, I, daquele regulamento, o que a levou a cumprir os arts. 309 e 310, para executar o termo de responsabilidade assinado pela autora.

A apelada valeu-se do art. 106, da IN SRF 136/1987, para que, reconhecendo o descumprimento da comunicação junto à autoridade competente, seja relevada a irregularidade, tendo em vista a sua efetiva e tempestiva reexportação, o que volto a dizer, foi devidamente comprovada nos autos.

Assim, tendo em vista o cumprimento das normas que, à época, regiam a matéria, resguardando ainda a boa-fé da autora, e por entender correto o entendimento do Juízo a quo, mantenho a sentença nos seus termos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

No recurso especial, nos termos já relatados, a ora recorrente insiste na tese de que não houve a reexportação do produto no prazo devido, concluindo pela necessidade de afastamento do artigo 106 da IN 36/97, em razão da suposta ausência de despacho fundamentado da autoridade competente, o que não teria ocorrido no caso concreto. Conclui, assim, que, tendo o procedimento de reexportação realizado de forma ilegal, deve lhe ser aplicada a multa em discussão.

Dessa forma, verifica-se que, para que se acolham as razões da ora recorrente, é necessário desconstituir a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido de que a reexportação foi devidamente realizada, o que não é possível sem a análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Com efeito, não se sustenta a alegação da agravante de que a Fazenda Nacional pretende discutir, no caso concreto, se a ausência de comunicação sobre a reexportação autoriza a cobrança do débito, tendo em vista que, em seu recurso especial, após narrar os fatos ocorridos nos autos e se referir à legislação em discussão, afirma expressamente que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, antes de findo o prazo de permanência, deveria o responsável ter reexportado o bem. Como não o fez, incide a multa do artigo 521, II, b, do Decreto 91.030/85, àquele que importou temporariamente o bem."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272615-8

AgRg no
AREsp 79.426 / MG

Números Origem: 199901001061054 9300184628

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BMS-BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação - Drawback

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BMS-BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.